

5 ° A começar a obra dentro de 6 mezes contados do dia em que for firmado o contracto ; e quando assim não faça pagará trezentos mil réis á beneficio da respectiva barreira, e ficará o contracto sem effeito.

6 ° A completar a obra da estrada de S. Sebastião até a Parahybuna dentro de dois annos contados do dia em que começar a obra, e tomar conta da barreira ; e, quando assim o não cumpra, pagará um conto de réis e restituirá a metade do rendimento da barreira, se a obra estiver em meio, e o todo se não estiver tão adiantada ; ficando nullo o contracto.

7 ° A concluir as ramificações da estrada designada pelo presidente da provincia no anno seguinte, e se as não concluir nesse tempo pagará a multa de quinhentos mil réis para o cofre provincial : e se ainda no anno seguinte as não concluir perderá as vantagens do contracto dahi em diante.

8 ° A conservar em bom estado durante o tempo do contracto a estrada com suas ramificações e pontes, e a dar prompta passagem no Juqueriqueré, podendo o presidente da provincia multalo até seiscentos mil réis cada vez que estiver em falta ; e de tudo fará entrega em bom estado, de maneira que não sejam necessarios concertos no fim do contracto, o que será verificado, por um agente do governo da provincia, e por outro do empresario.

9 ° A pagar toda a divida passiva da barreira e os juros della em cinco pagamentos, sendo o 1 ° no fim do 5 ° anno, e os outros de anno á anno.

Art. 3 ° Ao empresario ficará pertencendo o rendimento da barreira desde o dia em que começar o trabalho da estrada pelo tempo que for estipulado, não excedendo a 15 annos, correndo por sua conta a arrecadação, nomeando para ella os empregados, que serão considerados como os das outras barreiras administradas por conta do governo, e poderá pedir para ella auxilio da força policial, ficando a seu cargo o pagamento da mesma.

Art. 4 ° O presidente da provincia poderá acrescentar as condições que entender convenientes, não excedendo em favor do empresario a auctorisação desta lei.

Art. 5 ° Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 5—DE 26 DE JANEIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º O subsidio dos deputados á assembléa provincial durante a legislatura de 1842 e 1843 será de tres mil e duzentos réis diários.

Art. 2º A indemnisação annual das despesas de ida e volta para os deputados que morarem fora da capital, será de dois mil réis por legua tanto na ida como na volta.

Art. 3º Ficam revogadas as leis em contrario.

Lei de 27 de Jan. 1844
821832.

LEI N. 6—DE 27 DE JANEIRO DE 1844.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Nid. a l. em 12 de Jan. 1843.
1848 art. 9º

Art. 1º Os professores das cadeiras de grammatica latina, que tem trezentos e sessenta mil réis de ordenado, perceberão de ora em diante quatrocentos mil réis ; e quatrocentos e cincoenta mil réis os que actualmente vencem o de quatrocentos mil réis.

1º de Jan. 1844
1838 art. 4º
2º 19.

Art. 2º O professor da cadeira de grammatica latina da cidade de Santos perceberá de ora em diante o ordenado de quinhentos e cincoenta mil réis.

Art. 3º Todos os professores das referidas cadeiras, inclusivè o de grammatica da Sé Cathedral desta cidade que tiverem em sua aula mais de quinze alumnos effectivos na maior parte do anno, perceberão alem do ordenado respectivo a gratificação annual de cinco mil réis por discipulo, que exceder a aquelle numero.

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 7—DE 3 DE FEVEREIRO DE 1844.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. Unico. A congrua do parcho collado de MBoy fica igualada á dos mais parchos collados da provincia, e revogadas para esse fim todas as disposições em contrario.

LEI N. 8—DE 4 DE FEVEREIRO DE 1844.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1º A camara municipal da villa de Guaratuba fica obrigada a fornecer canoas e canoeiros á sua custa para transporte de pessoas e generos que atravessarem os dois rios de Sahy daquelle municipio : bem como para encostar os animaes que tiverem o mesmo destino.

Art. 2º Por taes transportes cobrará a camara em cada um dos rios oitenta réis por pessoa, quarenta réis por animal vacum e

